REGULAMENTO (CE) Nº 3136/94 DO CONSELHO

de 15 de Dezembro de 1994

que fixa, para a campanha de pesca de 1995, os preços de orientação dos produtos de pesca, enumerados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos produtos de pesca e da aquicultura (1), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os nºs 1 e 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevêem que, para cada um dos produtos enumerados nas partes A, D e E do anexo I do referido regulamento, seja fixado um preço de orientação a um nível que contribua para garantir a estabilização das cotações dos mercados sem, no entanto, implicar a formação de excedentes na Comunidade; que este nível deve igualmente contribuir para apoiar o rendimento dos produtores, tomando simultaneamente em consideração os interesses dos consumidores;

Considerando que o preço de orientação é fixado com base na média dos preços, nos termos definidos no nº 2 do artigo 9º do citado regulamento, e tendo em conta as perspectivas de evolução da produção e da procura;

Considerando que a aplicação dos critérios em causa, implica, em relação à campanha de pesca de 1995, para certos produtos, um aumento e, para outros produtos, a manutenção ou a diminuição dos preços vigentes durante a campanha em curso;

Considerando por outro lado que, em aplicação dos artigos 169º e 356º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, ocorrerá em 1 de Janeiro de 1995 uma décima aproximação dos preços de orientação para as sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico;

Considerando que os preços ou montantes fixados em ecus pelo presente regulamento são estabelecidos de acordo como regime agro-monetário aplicável em 1994 nos termos do Regulamento (CEE) nº 3813/92 (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º; que é, portanto, conveniente prever a sua entrada em vigor nesse ano,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços de orientação da campanha de pesca compreendida entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995, para os produtos indicados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92 e as categorias comerciais a que se referem, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MERKEL

(1) JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1891/93 (JO nº L 172 de 15. 7. 1993, p. 1).

(2) JO nº L 387 de 28. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 (JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32).

ANEXO

Espécie	Características comerciais (1)			Preços de orientação (em ecus/tonelada)
	Categoria de frescura	Tamanho	Apresentação	
1. Arenques da espécie *Clupea harengus*	Extra, A	1	Peixe inteiro	de 1 de Janeiro a 14 de Julho de 1995 e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1995: 242 de 15 de Julho a 30 de Setembro de 1995: 162
2. Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*	Extra	3	Peixe inteiro	425
3. Galhudos *(Squalus acanthias)*	Extra, A	2	Peixe inteiro Peixe eviscerado, com cabeça	875
4. Pata-roxas *(Scyliorhinus spp.)*	Extra, A	1	Peixe inteiro Peixe eviscerado, com cabeça	654
5. Cantarilhos do Norte *(Sebastes spp.)*	A	2	Peixe inteiro	910
6. Bacalhau da espécie *Gadus morhua*	A	2	Peixe eviscerado, com cabeça	1 273
	ou			
	A	3	Peixe eviscerado, com cabeça	
7. Escamudos *(Pollachius virens)*	A	2	Peixe eviscerado, com cabeça	644
	ou			
	A	3	Peixe eviscerado, com cabeça	
8. Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	A	2	Peixe eviscerado, com cabeça	898
	ou			
	A	3	Peixe eviscerado, com cabeça	
9. Badejos *(Merlangius merlangus)*	A	2	Peixe eviscerado, com cabeça	762
	ou			
	A	3	Peixe eviscerado, com cabeça	
10. Donzelas, marucas *(Molva spp.)*	Extra, A	1, 2	Peixe eviscerado, com cabeça	934
11. Cavalas da espécie *Scomber scombrus*	Extra	1	Peixe inteiro	237
	ou			
	A	2	Peixe inteiro	
12. Sardas da espécie *Scomber japonicus*	Extra	1	Peixe inteiro	284
	ou			
	A	2	Peixe inteiro	
13. Biqueirões *(Engraulis spp.)*	Extra	2	Peixe inteiro	967
14. Solhas e avessas *(Pleuronectes platessa)*	A	2	Peixe eviscerado, com cabeça	de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1995: 802 de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1995: 1 103
	ou			
	A	3	Peixe eviscerado, com cabeça	

Espécie	Características comerciais (1)			Preços de orientação (em ecus/tonelada)
	Categoria de frescura	Tamanho	Apresentação	
15. Pescadas da espécie *Merluccius merluccius*	A	1	Peixe eviscerado, com cabeça	3 124
16. Areeiro *(Lepidorhombus spp.)*	Extra, A	1, 2	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	1 954
17. Xaputa *(Brama spp.)*	Extra, A	2, 3	Peixe inteiro	1 461
18. Tamboril *(Lophius spp.)*	Extra, A	2, 3	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	2 217
	Extra, A	2, 3	Peixe sem cabeça	4 513
19. Camarão cinzento da espécie *Crangon crangon*	A	1	Simplesmente cozidos em água	1 747
20. Sapateira *(Cancer pagurus)*	—	1	Peixe inteiro	1 463
21. Lagostim *(Nephrops norvegicus)*	E, A	1, 2	Peixe inteiro	4 248
	E, A	2	Cauda	5 566
22. Solha escura do mar do Norte *(Limanda limanda)*	Extra, A	1	Peixe eviscerado, com cabeça	743
23. Azevias *(Platichthys flesus)*	Extra, A	1	Peixe eviscerado, com cabeça	449
24. Atuns brancos ou germões *(Thunnus alalunga)*	Extra, A	1 1	Peixe inteiro Peixe eviscerado, com cabeça	1 777 2 074
25. Chocos *(Sepia officinalis* e *Rossia macrosoma)*	Extra, A	1, 2	Peixe inteiro	1 310
26. Linguados *(Solea spp.)*	Extra, A	2, 3	Peixe eviscerado, com cabeça	4 987

(1) As categorias de frescura, tamanho e apresentação são as definidas nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.